



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091268-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA ROSANGELA NASCIMENTO LIMA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2091268-33.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000541-55.2025.8.26.0223

Comarca: Guarujá (4ª Vara Cível)

Agravante: Maria Rosangela Nascimento Lima

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juiz: Marcelo Machado da Silva

Voto n. 37.901

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual à autora, sob alegação de que a documentação apresentada demonstra ausência de prejuízo ao seu sustento caso tenha que arcar com as custas e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

4. No caso, evidências nos autos indicam que a autora possui bens e realiza despesas incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos, afastando a presunção de pobreza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por evidências contrárias nos autos. 2. A propriedade de bens e despesas elevadas são incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. danos moral e

material, da decisão de fls. 165 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteado pela autora, uma vez que a documentação juntada demonstra que não haverá prejuízo ao seu sustento, caso tenha que recolher as custas e despesas processuais.

Sustenta a recorrente que não tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo seu e de seus familiares, conforme indicam a declarações de pobreza e cópia de seus holerites, frisando que é cabeleireira e está gestante, possuindo rendas parcas que não ultrapassam R\$ 2.500,00, ademais, afirma que deve ser levado em consideração que as despesas do processo não se resumem somente às custas e despesas processuais, podendo englobar perícias contábeis e preparo de eventuais recursos, sendo que o consórcio imobiliário mencionado na decisão é para os pais da requerente, a qual acumula dívidas de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo da decisão e a reforma da decisão para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a

constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há nos autos evidências que afastam a presunção da impossibilidade de a autora em arcar com as custas e

despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e familiar, pois é proprietária de imóvel que, aparentemente, não é aquele em que reside, recentemente adquiriu veículo novo, com pagamento à vista, em valor de R\$ 141.960,00, além de ser titular de duas cotas de consórcio e arcar com despesas elevadas, tais como serviço de telefonia e o valor do plano de saúde objeto da ação (fls. 40/48, 50/53 e 60/61 dos autos de origem), o que é incompatível com o alegado rendimento de R\$ 2.500,00 e com as faturas de cartão de crédito que em alguns meses superaram referida quantia (fls. 108/140 dos autos de origem), devendo-se salientar que o valor da causa de R\$ 28.898,00 não resulta em custas iniciais excessivas, que são compatíveis com seus ganhos líquidos, de modo que a agravante não pode ser considerada pobre na acepção legal do termo.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso da recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica